



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011058-52.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.746

Embargos de Declaração nº 1011058-52.2022.8.26.0053/50000

**Embargante: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA
CARVALHO PINTO S.A. – ECOPISTAS**

Embargada: ARTESP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação ordinária. Omissão inexistente. Ainda que a decisão não tenha mencionado o art. 397 do Código Civil, não se afigura dever da agência reguladora de comunicar previamente a necessidade de reparo do pavimento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Concessionária Ecopistas** contra V. Acórdão de fls. 1520/1533, que negou provimento ao apelo da embargante, mantendo a improcedência da ação por ela movida, objetivando impugnar a multa proveniente de descumprimento do contrato administrativo.

A autora alega omissão do Aresto, relativa à violação ao disposto no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, aduzindo que a mora somente estaria configurada mediante a prévia comunicação.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Consoante se depreende do V. Acórdão, ainda que não haja referência explícita ao artigo 397 do Código Civil, infere-se que a Turma Julgadora repeliu a hipótese de mora *ex persona*, frente à dinâmica contratual acordada entre as partes, a qual não impõe à agência reguladora dever de diligenciar constantemente a rodovia, à procura de imperfeições, sendo este dever da concessionária; imperfeições do

pavimento; e determina, de outro lado, prazo ao reparo a ser realizado:

“Insta destacar que o Anexo 06, que versa sobre serviços correspondentes às funções de conservação, prescreve os respectivos prazos à concessionária:

'2.3. Descrição e Padrões para os Programas.

(...) Panela ou buraco na faixa de rolamento: reparo emergencial provisório no máximo em 24 horas e reparo definitivo com recorte, programável para execução em no máximo 01 mês.

(...) Painelas ou buracos na faixa de rolamento: emergencial provisório no máximo em 24 horas e reparo definitivo com recorte, programável para execução em no máximo 01 mês.' (fls. 432).

*Nesses termos, infere-se que a Administração, ao constatar falha na integridade do asfalto, obriga-se unicamente a efetuar vistoria **de retorno**, a partir da qual a Artesp fica autorizada a lavrar autuação para imposição de multa; e, nesse aspecto, não há qualquer menção à necessidade de prévia notificação da concessionária para se referendar a imputação.*

(...)

Nesse contexto, em que a empresa contratada deverá empregar recursos para assegurar a continuidade dos padrões de qualidade adotados, resta nítida sua obrigação de manejá-los de maneira espontânea e tempestiva na conservação das rodovias, mediante a realização dos reparos necessários, cabendo-lhe inclusive a iniciativa a tanto, já que a competência da Artesp para fiscalizar não engloba a emissão de ordem para reparo.

*Com efeito, a emissão das notificações a que o item 4.5.5. da PO.DIN/041 alude constitui procedimento **superveniente** à própria caracterização do inadimplemento contratual, prevista apenas para a interlocução entre as partes daquilo que foi descumprido; (...).”*

A par disso, vale enfatizar a decisão ora recorrida no que tange à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática do *programa de conservação*, pelo qual se outorgou à concessionária o ônus de se aparelhar com os recursos elencados no contrato, para que pudesse promover manutenção e monitoramento contínuos, como **rotina** das operações rodoviárias assumidas, exonerando-se a Artesp a tanto.

Por fim, insta salientar que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJESP 115/207), revelando-se desnecessário integrar a decisão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante os fundamentos expostos, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS
RELATOR